ACO-UTR-524/2026

Processo - TC/004630/1999
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Ivani José Kechfi Yunes e de Beatriz Yunes Guarita, em face da Decisão de Juízo Singular de 22/03/2023 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) – Termo de Compromisso 05/1999/Sempla – Operação Urbana Faria Lima, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Rua Frei Galvão, 135, tendo como compromissário Jorge Antonio Miguel Yunes

83ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SEGES. OPERAÇÃO URBANA. 1. O reconhecimento da prescrição quinquenal alcança a determinação de ressarcimento ao erário decorrente do subdimensionamento da contrapartida. Excluída, portanto, a determinação de ressarcimento ao erário em razão da prescrição, mantidos os demais termos da decisão recorrida. Res. TCMSP 10/2023. 2. A prescrição de eventual ação de improbidade administrativa não se insere no âmbito de competência do Tribunal de Contas. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, com fulcro nos artigos 136, inciso V e 137, parágrafo único do RITCMSP, e dos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos sucessores de Jorge Antonio Miguel Yunes, porque preencheram os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, todos com declaração de voto apresentadas, em reconhecer a ocorrência de prescrição, para reformar a Decisão recorrida e julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, bem como em manter as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

ACORDAM, pela mesma maioria, em determinar o encaminhamento do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, por maioria, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem e aos demais interessados, para ciência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que reconheceu a incidência da prescrição ressarcitória e, quanto ao mérito, deu provimento parcial aos recursos apresentados, com a finalidade de excluir da Decisão recorrida a determinação à Municipalidade para adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto aos compromissários, para o ressarcimento ao erário das diferenças apontadas em relação aos valores envolvidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do RITCMSP

/cv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 26/10/2026 14:23:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 29/10/2026 15:47:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo